DELIBERAÇÃO AC01 - 948/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/18148/2012
PROTOCOLO	**:** 1261166
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO	**:** ANTONIO CAVALCANTE
INTERESSADO	**:** SUPERMERCADO SOL LTDA
VALOR	**:** R$298.442,70
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – DESARMONIA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – INTIMAÇÃO – NÃO ATENDIMENTO – IRREGULARIDADE – MULTA.

A execução financeira é irregular em razão da desarmonia entre o valor da contratação, os valores constantes nos documentos da despesa, empenho liquidação e pagamento e pela ausência de documentos, o que constitui infração e enseja a aplicação de multa ao responsável.

O não atendimento de Intimação para a juntada de documentos necessários para análise da prestação de contas caracteriza infração e acarreta multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 12 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da execução financeira do Contrato do Administrativo n. 19/2012, celebrado entre o Município de Mundo Novo e a empresa Supermercado Sol Ltda., pela infração decorrente das seguintes irregularidades, desarmonia entre o valores da contratação e os valores constantes nos documentos da despesa, liquidação e pagamento e ausência de documentos, com aplicação de multa ao Sr. Antonio Cavalcante, no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS pela infração decorrente das irregularidades descritas e 20 (vinte) UFERMS, pela infração decorrente do não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do FUNTC.

Campo Grande, 12 de dezembro de 2017.

Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt - Relator

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 19/2012, celebrado entre o Município de Mundo Novo e a empresa Supermercado Sol Ltda., tendo por objeto o fornecimento de gêneros alimentícios. Neste momento, examina-se a regularidade da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Observa-se que o senhor Antonio Cavalcante, Prefeito Municipal de Mundo Novo na época dos fatos, foi intimado por este Tribunal (Termo de Intimação n. 11500/2015, peça n. 63, fl. 198) para que apresentasse os seguintes documentos e informações necessários à instrução processual:

1. Notas de Empenho e ou Anulação de Empenho (se houver) com assinatura do Ordenador de Despesas;
2. Comprovantes de Despesas (Nota Fiscal /Recibo/ Duplicata) com atesto de recebimento, devidamente datado e assinado com identificação do servidor;
3. Comprovantes de Pagamento com assinatura do responsável;
4. Planilha Financeira (subanexo XVI);
5. Rescisão Contratual (se houver) com a devida publicação;
6. Termo de encerramento do Contrato;
7. Termo de Recebimento dos Gêneros Alimentícios ou outro documento comprobatório da entrega, do aceite e recebimento dos bens nos locais indicados pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Lazer conforme item 11.1 do Edital, para comprovar a efetiva liquidação da despesa.

No entanto, embora intimado, o senhor Antonio Cavalcante não compareceu aos autos, conforme consta no Despacho n. 32740/2015 (peça n. 73, fl. 212). Diante disso, a equipe da 1ª ICE (1ª Inspetoria de Controle Externo) foi autorizada a realizar inspeção no Município de Mundo Novo com o intuito de obter as informações e documentos necessários ao exame da matéria.

Realizada a inspeção, a 1ª ICE concluiu pela irregularidade da execução contratual, em virtude das seguintes falhas:

- desarmonia entre o valores empenhado, liquidado e pago;
- ausência da planilha financeira (subanexo XVI);
- ausência do termo de rescisão ou de encerramento do contrato;

Ao analisar a prestação de contas do Contrato Administrativo n. 19/2012, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. 28201/2017 (peça n. 92, fls. 1883-1884), no qual observou que:

Quanto à execução financeira, verifica-se que os valores estão divergentes, infringência dos artigos 60 a 64 da Lei 4.320/64 e restou sem nota de anulação de empenho o valor de R$119.209,45 (cento e dezenove mil, duzentos e nove reais e quarenta e cinco centavos).

Feitas tais considerações, o representante do MPC opinou que se adote o seguinte julgamento:

> • irregularidade e ilegalidade da execução financeira, em face da ausência da documentação pertinente - infringência do artigo 120 III da citada resolução e artigos 60 a 64 da Lei 4.320/64;
>
> • aplicação de multa ao responsável à época, com fulcro no artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência da Lei 4.320/64, Lei 8.666/93 e Instrução Normativa TCE/MS;
>
> (...)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt - Relator

A partir dos documentos presentes nos autos, verifico que a demonstração da execução financeira da contratação pode ser assim resumida:

VALOR DO CONTRATO N. 19/2012	R$ 298.442,70
VALOR EMPENHADO	R$ 295.644,56
DESPESA APRESENTADA EM NOTAS FISCAIS	R$ 176.435,11
PAGAMENTO EFETUADO	R$ 160.295,69

Dessa maneira, observo que os documentos e registros remetidos a este Tribunal apresentam desarmonia entre o valor da contratação e os valores constantes nos documentos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), caracterizando descumprimento às prescrições legais e regulamentares, uma vez que não constam nos autos:

- notas fiscais, com atesto de recebimento da mercadoria, no valor correspondente a R$ 119.209,45 (cento e dezenove mil duzentos e nove reais e quarenta e cinco centavos);
- comprovantes de pagamento no valor correspondente a R$ 135.348,87 (cento e trinta e cinco mil trezentos e quarenta e oito reais e oitenta e sete centavos).

Além disso, o jurisdicionado não encaminhou a planilha financeira da execução financeira (subanexo XVI), tampouco o termo de encerramento ou de rescisão do contrato, documentos de remessa obrigatória a este Tribunal, de acordo com o estabelecido no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, letra "B", itens 6, 7 e 12, da Instrução Normativa TCE-MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011, vigente à época da presente prestação de contas.

Por fim, é necessário destacar que o jurisdicionado não atendeu ao objeto da intimação que lhe foi feita, o que enseja a aplicação de multa.

DISPOSITIVO

Tudo considerado, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho o parecer do representante do MPC e voto nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a irregularidade** da execução financeira (terceira fase) do Contrato do Administrativo n. 19/2012, celebrado entre o Município de Mundo Novo e a empresa Supermercado Sol Ltda., pela infração decorrente das seguintes irregularidades:

a) desarmonia entre o valor da contratação (R$ 298.442,70) e os valores constantes nos documentos da despesa (empenho R$ 295.644,56, liquidação R$ 176.435,11 e pagamento R$ 160.295,69);

b) ausência da planilha financeira relacionando as notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento relativas à contratação (subanexo XVI), em desconformidade com o estabelecido no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, letra "B", item 12, da Instrução Normativa TCE-MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011;

c) ausência do termo de encerramento ou de rescisão do contrato, em desconformidade com o estabelecido no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, letra "B", itens 6 e 7, da Instrução Normativa TCE-MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

II – **aplicar multas** ao senhor Antonio Cavalcante, CPF 011.873.849-68, Prefeito Municipal de Mundo Novo na época dos fatos, pelos motivos e fundamentos seguintes:

a) no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS pela infração decorrente das irregularidades descritas no inciso I, ***a***, ***b*** e ***c***, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;

b) no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS, pela infração decorrente do não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita, conforme se observa no Despacho n. 32740/2015 (peça n. 73, fl. 212), com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e incisos IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;

III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a declarar a irregularidade da execução financeira do Contrato do Administrativo n. 19/2012, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aedo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 12 de dezembro de 2017.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**

Relator

GAB-RT
SETAC-KBV/ARP